



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



Vistos e examinados os presentes autos de Pedido de *Auto Falência* nº 17.683 proposto por **PAPELARIA NORMALISTA LTDA.**

A autora, devidamente qualificada na inicial, por seu procurador judicial, ingressou com pedido de Auto Falência, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da preambular, juntando os documentos de fls. 22/238 dos autos.

Ouvido o Dr. Curador, em parecer final, opinou pela decretação da quebra com continuidade de negócios, possibilitando a que a empresa possa recuperar-se (fl. 261), juntando relatório de fl. 262 elaborado pela Contadoria da PGJ.

É o relatório,

DECIDO:

A insolvência é um ato que geralmente se infere da insuficiência do patrimônio do devedor para o pagamento de suas dívidas. O devedor que usou de seu crédito e se encontra na impossibilidade de fazê-lo é insolvente.

A insolvência é um fato econômico patológico, ou um fenômeno econômico mórbido.

Esse estado pode ser confessado pelo empresário comercial e neste caso, confessada pelo devedor perante o magistrado, este a acolhe como incontestável.

O estado de insolvência, condição negativa do patrimônio, derivado da impossibilidade objetiva ou da vontade do empresário de satisfazer suas obrigações regularmente, não só no vencimento, como também com os meios normais de adimplência, tal estado de fato é considerado pelo direito quando ocorre sua denúncia perante o juiz. Transforma-se, em consequência, de seu reconhecimento pelo Estado, através da sentença do juiz em estado de falência.

Pode e deve o devedor requerer a declaração judicial de sua própria falência, tomando essa iniciativa quando não puder pagar no vencimento obrigação líquida. Assim determina o art. 8º da Lei que regula o processamento da auto falência, na sua fase preliminar.

Em que pese a menção a vencimento de obrigação líquida, ao devedor é lícito requerer a própria falência, antes mesmo da cessação de pagamento, bastando que se verifique o chamado estado de falência, quando se fazem sentir os primeiros sinais de insolvência.

Não há nenhum óbice, já que confessada, se decrete a autofalência da autora.

Pelo exposto e ao mais que aos autos consta, tendo a requerente satisfeito todos os requisitos legais, decreto a autofalência de **PAPELARIA NORMALISTA LTDA.**, com sede à Voluntários da Pátria, 58, Centro, nesta Capital, que tem como objeto social o comércio de Papelaria, Livraria, Material de Escritório, Material Escolar, Material de Engenharia, Uniformes Escolares, Brinquedos e Máquinas e Equipamentos para Escritórios tendo como sócios **Renato Requião Filho, Cristina Requião, Sônia Regina Requião, Ana Maria Requião e Luís Antônio Requião**, conforme consta na cópia do Contrato Social juntada às fls. 24/25, o que faço hoje, às 15:00 horas.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



Fixo termo legal da falência em 60 (sessenta) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Defiro o pedido de continuidade dos negócios, sob a administração do Síndico.

Em virtude da autorização para a continuidade dos negócios, deixo de nomear o Síndico em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei de Falências e nomeio para o cargo o Dr. Rui Portugal Bacellar, devendo o mesmo ser intimado para os devidos fins.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Cumpra o Sr. Escrivão o disposto no art. 15 e 16 da Lei de Falências.

Custas conforme a lei.

Publique-se, registre-se e intímese.

Curitiba, 20 de abril de 1998.

JOSELY DITTRICH RIBAS
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Certifico e dou fé, que nesta data recet
os autos em Cartório.
Curitiba, 22/ 4 1998

OTÁVIO GIOENK